

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas cominadas ao crime de organização criminosa e ampliar o seu conceito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas cominadas ao crime de organização criminosa e ampliar o seu conceito.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.”

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

.....” (NR)

“Art. 2º.”

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende modificar a definição de organização criminosa e aumentar as penas cominadas ao crime previsto no art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, qual seja: *promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.*

Primeiramente cumpre esclarecer que o delito em análise consiste em tipo que reconhece a comunhão de desígnios, habitual e organizada, para a prática de crimes.

Por esse motivo, há um aumento da potencialidade lesiva e da eficiência da atuação criminosa pela distribuição de tarefas.

É importante mencionar que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica.

Ademais, é forçoso reconhecer o maior desvalor da ação em crimes praticados por organização criminosa ante a complexidade oferecida à sua repressão e persecução penal.

De acordo com o eminente penalista Cezar Roberto Bitencourt, a rigor, a formação ou constituição de organização criminosa para fins de praticar crimes, indiscriminadamente, facilita a quem se reúne de forma estruturada, organizada e dedicada a delinquir, possibilitando a obtenção de maior efetividade no desenvolvimento da ação criminosa; conseqüentemente, pode assegurar melhores resultados, tornando a prática de crimes uma atividade lucrativa. Visto sob essa ótica, constata-se que a gravidade da atuação por intermédio de organização criminosa destinada a prática de infrações mais graves é o fundamento do qual se utiliza o legislador contemporâneo para agravar, cada vez mais, a penalização dessas condutas.¹

Diante disso, mostra-se imperioso recrudescer o tratamento penal concedido aos autores dessas condutas que ameaçam toda a sociedade.

¹ Disponível em: < <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa>> Acesso em: 17/09/2019.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

2019-14453